



Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90057/2024 ([Lei 14.133/2021](#))

UASG 70013 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA ?

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**



Contratação em período de cadastramento de proposta ?

Avisos (0)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (2)

23/12/2024 17:34



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA – TRE-BA

PREGÃO ELETRÔNICO nº 90057/2024

ABRACOM – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE COMUNICAÇÃO,
inscrita no CNPJ nº 05.211.047.0001-18, com sede fixa na Rua dos Pinheiros, nº 489, 9º andar, Pinheiros- São Paulo, nesse ato representada por sua advogada que abaixo subscreve, Dra. MICHELLE KVIATKOSKI DA CRUZ, brasileira, solteira, CPF 046.072.189-52, RG 9.549.591-5, com endereço profissional na Avenida Winston Churchill, 1824, sala 217, bairro Capão Raso, CEP: 81.130-000, Curitiba/PR.

DA TEMPESTIVIDADE

Cumpramos esclarecer que a presente impugnação, são plenamente tempestivas, visto que, observando o disposto nos no Edital, impugnamos e apresentamos nossas dúvidas acerca do ato convocatório dentro do prazo de 03 dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da licitação.

ASSUNTO: DO OBJETO DA LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REDAÇÃO, EDIÇÃO, DESIGN GRÁFICO, ASSESSORIA DE RELAÇÕES PÚBLICAS E GESTÃO ADMINISTRATIVA – PELA MODALIDADE PREGÃO – VEDAÇÃO LEGISLATIVA – IMEDIATA ANULAÇÃO.

DOS FATOS IMPUGNADOS:

1). Constatou-se no edital nº 90057/2024, que a entidade licitadora deseja contratar serviços terceirizados de Comunicação Social para os postos de Redator, Editor, Designer Gráfico, Assistente de Relações Públicas e Assistente Administrativo. Vajamos especificamente o que deseja contratar:

E quando observar-se especificamente as particularidades do objeto licitado descritos no Termo de Referência, nota-se que as atividades envolvem produção intelectual, criação de conteúdo e serviços técnicos especializados. Considerando o objeto pretendido algumas considerações devem ser refletidas e apresentadas.

Inicialmente, para se verificar qual a modalidade de licitação a ser aplicada para necessária contratação de produtos e serviços, bem como qual o critério de julgamento a ser utilizado, é importante destacar a natureza jurídica daquilo que se busca contratar.



do Poder Executivo Federal – SICOM, no seguinte sentido:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre as licitações e os contratos de serviços de publicidade, de promoção, de comunicação institucional e de comunicação digital, para os órgãos e entidades do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo

Federal - SICOM:

§ 1º Ação de comunicação compreende serviços de publicidade, de promoção, de comunicação institucional e de comunicação digital, conceituados por intermédio da Portaria SECOM nº 3.948, de 26 de novembro de 2021;

§ 2º Os serviços de que trata o parágrafo anterior, devido às suas peculiaridades, são de natureza intelectual, intangível e indivisível.

Ou seja, claramente os serviços de comunicação/publicidade são considerados como de natureza intelectual, intangível e indivisível.

Somado a isso, salienta-se que a Lei nº 12.232/10, que, além de dispor sobre as normas gerais para licitação e contratação, pela Administração Pública, de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, passou a prever, também, disposições sobre os serviços de Comunicação Institucional, por meio das alterações trazidas pela Lei nº 14.356/22, a saber:

Art. 20-A. A contratação de serviços de comunicação institucional, que compreendem os serviços de relação com a imprensa e de relações públicas, deverá observar o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo à contratação dos serviços direcionados ao planejamento, criação, programação e manutenção de páginas eletrônicas da administração pública, ao monitoramento e gestão de suas redes sociais e à otimização de páginas e canais digitais para mecanismos de buscas e produção de mensagens, infográficos, painéis interativos e conteúdo institucional.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo não abrange a contratação de espaços publicitários e de mídia ou a expansão dos efeitos das mensagens e das ações de comunicação, que observarão o disposto no caput do art. 2º desta Lei.

§ 3º O disposto no caput não exclui a possibilidade de os serviços descritos no caput e no § 1º deste artigo serem prestados pelos

servidores dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.

Art. 20-B. Para fins desta Lei, os serviços de comunicação institucional compreendem os serviços de relações com a imprensa e de relações públicas, assim definidos:

I - relações com a imprensa: ação que reúne estratégias organizacionais para promover e reforçar a comunicação dos órgãos e das entidades contratantes com seus públicos de interesse, por meio da interação com profissionais da imprensa; e

II - relações públicas: esforço de comunicação planejado, coeso e contínuo que tem por objetivo estabelecer adequada percepção da atuação e dos objetivos institucionais, a partir do estímulo à compreensão mútua e da manutenção de padrões de relacionamento e fluxos de informação entre os órgãos e as entidades contratantes e seus públicos de interesse, no Brasil e no exterior.

Assim, vide o que dispõe o art. 5º da Lei supracitada:

Art. 5º. As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos "melhor técnica" ou "técnica e preço".

Portanto, fica evidente que é uma possibilidade à Administração que adote, como tipo de julgamento para a contratação dos serviços colacionados acima, a "melhor técnica" ou a "técnica e preço".

A diferença entre esses tipos de julgamento, por sua vez, está evidenciada nos artigos 35 e 36 da Lei nº 14.133/21. Veja-se:

Art. 35. O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Parágrafo único. O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios



cento) de valoração para a proposta técnica.

§ 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 desta Lei e em regulamento.

Nesse sentido, vide o que positiva é a adoção do critério de julgamento referente à "técnica e preço", uma vez que, por meio dele, é possível aliar a melhor técnica ao melhor preço, o que é muito benéfico à Administração e caminha em paralelo ao interesse público, bem como à vantajosidade e à economicidade.

Destarte, uma vez que, pela natureza predominantemente intelectual dos serviços de comunicação/publicidade, não há como amoldá-los ao formato de bens e serviços comuns, e, portanto, resta inviável a tentativa de contratá-los por meio de Pregão.

Os serviços em questão não podem ser definidos por padrões de desempenho e qualidade, objetivamente, no Edital, tendo em vista que se você apresenta um briefing para 5 empresas, serão apresentadas 5 propostas completamente diferentes, tanto no âmbito da criação, quanto em relação à estratégia de veiculação, por exemplo. Por isso, são especiais e podem ser contratados por meio de licitação cujo critério de julgamento seja a "melhor técnica" ou "técnica e preço".

Observe-se que o art. 37 da Lei nº 14.133/21 explicita como se dará esse julgamento, prezando a qualidade das propostas licitantes, a saber:

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Portanto, é bastante vantajosa à Administração a utilização do tipo de julgamento referente à "técnica e preço", que alia qualidade à economicidade. Em que pese sua diferenciação em relação ao critério da "melhor técnica", não fica para trás em termos de vantajosidade, pois será mais bem pontuada a empresa que conseguir aliar a qualidade técnica de sua proposta a um preço condizente com o interesse público, permitindo ao gestor a contratação de um serviço de qualidade pelo valor que mais lhe favorece.

Somado a isso, é importante salientar que a Lei nº 12.232/10 não deve ser aplicável à Comunicação Institucional e Digital apenas no que diz respeito ao disposto em seu artigo 5º, conforme supracitado, uma vez que o próprio Tribunal de Contas da União já demonstrou

que, tendo em vista o intuito de adotar as melhores práticas para a contratação desses serviços, deve-se aplicar o conteúdo disposto na referida Lei. Senão, vide o que dispõe o Acórdão nº 6.227/2016, da Segunda Câmara:

Por seu turno, a proposta para que seja enviada recomendação à Secom/PR no sentido de que avalie a possibilidade de adoção de boas práticas para os processos de contratação de serviços de comunicação digital, a exemplo daquelas previstas na Lei nº 12.232, 2010, mostra-se bastante pertinente na medida em que a adoção dessas providências pode dificultar o eventual direcionamento na condução do procedimento licitatório, em atendimento aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, estando, assim, alinhada com os princípios norteadores da administração pública, em geral, e da licitação pública, em particular.

Assim, observe-se que a Lei 12.232/10 dispõe, em seu art. 6º, V, que o Edital deverá prever a apresentação de uma proposta de preços, a saber:

Art. 6º. A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2o, e às seguintes:

[...]

V - a proposta de preço conterá quesitos representativos das formas de remuneração vigentes no mercado publicitário; (g.n.)

Essa proposta, então deverá observar as formas de remuneração vigentes no mercado publicitário, o que traz equilíbrio à relação jurídica.

Desta feita, além de legal, a utilização do tipo de julgamento da "técnica e preço" para a contratação dos serviços de comunicação/publicidade respeita os princípios administrativos da isonomia, da escolha da proposta mais vantajosa, da economicidade, dentre outros.

Outro giro, afirma-se categoricamente, que optar pela modalidade pregão para a contratação de serviços de Assessoria de Imprensa e Comunicação É VEDADO PELO ORDENAMENTO VIGENTE, desta forma, resta impugnado o Edital de licitação 90057/2024 do TRE-BA, pois inegavelmente, ilegal.

Derradeiramente, requer que sejam avaliadas as razões e justificativas acima apresentadas, e que o Pregão seja imediatamente anulado, devido a sua flagrante ilegalidade.



INTERESSADO : ASCOM-NUP

ASSUNTO : Impugnação - Pregão Eletrônico nº 90057/2024

PARECER nº 722 / 2024 - PRE/DG/ASJUR1

1. Chegam os autos a essa Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos para análise da impugnação ao edital (doc. nº 3174142), interposta pela ABRACOM – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE COMUNICAÇÃO, (CNPJ 05.211.047.0001-18), em face do Pregão Eletrônico nº 90057/2024 (doc. nº 3163787), com sessão de abertura prevista para ocorrer em 30/12/2024, às 8:30 horas e cujo objeto relaciona-se à contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados, com cessão de mão de obra residente, na área de Comunicação Social, abrangendo os postos de Redator, Editor, Design Gráfico, Assistente de Relações Públicas e Assistente Administrativo.

2. Em síntese, a ABRACOM – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE COMUNICAÇÃO, signatária do referido documento, sustenta que, em razão da natureza do objeto que se pretende contratar (atividades envolvem produção intelectual, criação de conteúdo e serviços técnicos especializados de natureza intelectual), os quais seriam classificados como intangíveis e indivisíveis, o critério de julgamento a ser adotado, nos termos da Instrução Normativa SECOM/PR nº 1, de 19 de junho de 2023, c/c a Lei nº 12.232/10, deveria ser alterado para "melhor técnica" ou "melhor técnica e preço" e não o menor preço global, razão pela qual defende que a adoção da modalidade de licitação pregão eletrônico é vedada e pugna pela anulação do edital.

3. Indo os autos ao NUP (Núcleo de Pregoeiros), ao analisar a questão, o pregoeiro responsável pela condução do certame, manifestou-se conforme segue (doc. nº 3175780):

"I - RELATÓRIO

Trata-se de resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90057-2024, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de para prestação de serviços terceirizados, com cessão de mão de obra residente na área de Comunicação Social, abrangendo os postos de Redator, Editor, Design Gráfico, Assistente de Relações Públicas e Assistente Administrativo.

O aviso de licitação do presente pregão foi devidamente publicado no Diário Oficial da União em 11 de dezembro de 2024, bem como foi disponibilizado o edital, nos sites do TRE/BA e no Portal de Compras do Governo Federal, com a data de abertura da sessão prevista para o dia 30 de dezembro de 2024, às 08h:30m.

Em 17 de dezembro do corrente ano, a ABRACOM – Associação Brasileira das Agências de Comunicação encaminhou impugnação ao ato convocatório (doc 3174142) recebida por mensagem no

endereço eletrônico do Pregoeiro, gsconceicao@tre-ba.jus.br, conforme previsão constante na condição 18.1 do Edital.

A impugnante, em síntese, requer que seja revisto o edital para alterar o critério de julgamento da proposta de menor preço global para melhor técnica ou técnica e preço, nos termos preconizados nos art. 35 e 35 da lei 14.133/2021.

É o Relatório.

II – TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi encaminhada, tempestivamente, para o e-mail deste Pregoeiro, em 17 de dezembro de 2024, conforme previsão constante nas condições 18.1 do Instrumento Convocatório.

III - RAZÕES DA IMPUGNANTE

Insurge-se a impugnante, nos termos a seguir transcritos:

No caso da Comunicação, lato sensu, ressalta-se que a Instrução Normativa SECOM/PR nº 1, de 19 de junho de 2023, passou a dispor sobre licitações e contratos de serviços de publicidade, promoção, comunicação institucional e comunicação digital prestados a órgão ou entidade do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal – SICOM, no seguinte sentido:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre as licitações e os contratos de serviços de publicidade, de promoção, de comunicação institucional e de comunicação digital, para os órgãos e entidades do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal - SICOM:

§ 1º Ação de comunicação compreende serviços de publicidade, de promoção, de comunicação institucional e de comunicação digital, conceituados por intermédio da Portaria SECOM nº 3.948, de 26 de novembro de 2021;

§ 2º Os serviços de que trata o parágrafo anterior, devido às suas peculiaridades, são de natureza intelectual, intangível e indivisível.

Ou seja, claramente os serviços de comunicação/publicidade são considerados como de natureza intelectual, intangível e indivisível.

De modo a subsidiar suas alegações, a impugnante discorre sobre a legislação pertinente, citando os seguintes regramentos: Portaria da SECOM nº 3.948/2021, Instrução Normativa SECOM/PR nº 1, de 19 de junho de 2023.

Em vista dos regramentos acima transcritos, destacamos que a contratação em pauta trata-se de terceirização de serviços de apoio de – "comunicação social, incluindo jornalismo, publicidade, relações públicas e cerimonial, diagramação, design gráfico, webdesign, edição, editoração e atividades afins;" sendo passível de terceirização nos termos da Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018. Consequentemente a presente contratação pode ser realizada através da modalidade pregão, inadmitindo como critério de julgamento melhor técnica/técnica e preço.



IV - CONCLUSÃO

Do exposto, conhecemos da impugnação interposta pela ABRACOM – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE COMUNICAÇÃO e, no mérito, manifesta-se este Pregoeiro manifesta-se pelo não acolhimento das razões do requerimento da impugnante, considerando com base na norma legal acima transcrita, ressalvado a inexistência de erro no instrumento convocatório. (...)" (Grifei)

É o breve relatório.

4. Preliminarmente, faz-se necessário registrar a tempestividade da medida, uma vez que o art. 164 da Lei 14.133/2021, reproduzido na condição 18.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90057/2024, determina que a impugnação, por suposta irregularidade na aplicação da lei, deve ser apresentada no prazo de até 3 (três) dias que antecedem à data fixada para a abertura da sessão pública. Considerando, portanto, que a sessão está agenda para 30/12/2024 e que o prazo se encerraria no dia 23/12/2024, a impugnação apresentada em 17/12/2024 foi tempestiva. De outro turno, a lei prescreve que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital, assim, passemos à análise de mérito.

5. Vislumbra-se que a Instrução Normativa SECOM/PR nº 1, de 19 de junho de 2023, trazida pela impugnante para sustentar a inadequação do critério de julgamento adotado no certame, no caso o "menor preço", além de referir-se a serviços de publicidade, de promoção, de comunicação institucional e de comunicação digital, os quais se diferem do objeto licitado, não se aplica no âmbito do Poder Judiciário, uma vez a norma prevê que as regras serão observadas, exclusivamente, pelos órgãos e entidades do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal – SICOM, senão vejamos:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre as licitações e os contratos de serviços de publicidade, de promoção, de comunicação institucional e de comunicação digital, para os órgãos e entidades do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal - SICOM:

§ 1º Ação de comunicação compreende serviços de publicidade, de promoção, de comunicação institucional e de comunicação digital, conceituados por intermédio da Portaria SECOM nº 3.948, de 26 de novembro de 2021;

§ 2º Os serviços de que trata o parágrafo anterior, devido às suas peculiaridades, são de natureza intelectual, intangível e indivisível.

6. De outra vertente, a Lei nº 12.232/10, também utilizada na fundamentação da impugnante, dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, o que, da mesma maneira, não se confunde com o objeto licitado.

7. Ademais, tendo em vista que o objeto consiste em "serviços de apoio em comunicação social, incluindo jornalismo, publicidade, relações públicas e cerimonial, diagramação, design gráfico, webdesign, edição, editoração e atividades afins;" abrangido pelo art. 1º, inciso VI da Portaria nº 443, de 27 de Janeiro de 2018, que apresenta o rol de serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta e tratando-se de serviço comum, a adoção da modalidade pregão eletrônico e do critério de julgamento menor preço, impõe-se, de acordo com o art. 6º, inciso XLI c/c art. 29 da Lei 14.133/2021 e do art. 4º, inciso I da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de Setembro de 2022.

8. Neste contexto, corroboramos in totum com o posicionamento do Pregoeiro e opinamos, portanto, pelo não acolhimento da impugnação sub analis.

É o parecer, sub censura.

Documento assinado eletronicamente por Vivienne Silva Lamenha Lins Dantas, Técnico Judiciário, em 20/12/2024, às 12:13, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PROCESSO : 0012848-91.2024.6.05.8000

INTERESSADO : ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

ASSUNTO : Julga pedido de impugnação

DECISÃO nº 3178524 / 2024 - PRE/DG/ASSESD

1. Tramitam os autos para apreciação do pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 90057/2024 (doc. n.º 3163787), cujo objeto é contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados, com cessão de mão de obra residente na área de Comunicação Social, abrangendo os postos de Redator, Editor, Design Gráfico, Assistente de Relações Públicas e Assistente Administrativo.

2. Pela celeridade processual, adoto como relatório e razões de decidir, o Parecer n.º 722/2024 da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos - ASJUR1 (doc. n.º 3178242), o qual passa a integrar a presente decisão, e julgo improcedente a impugnação apresentada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE COMUNICAÇÃO - ABRACOM, com amparo nas atribuições do art. 143, VII, da Resolução Administrativa TRE n.º 27/2024.

3. Por conseguinte, mantenho o Edital do Pregão Eletrônico 90057/2024 na forma como originalmente publicado e determino o prosseguimento da licitação.

4. Encaminhe-se ao Núcleo de Pregoeiros (NUP), para as providências devidas, inclusive notificar as impugnantes da decisão proferida.



Documento assinado eletronicamente por Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral, em 23/12/2024, às 09:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Incluir impugnação

